

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2026, em que é recorrente a **Caetano Auto CV, S.A** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 58/2026

(Autos de Recurso de Amparo N. 16/2026, Caetano Auto CV, S.A. v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. A Caetano Auto CV, S.A., veio, nos termos do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde e da Lei N. 109/IV/94, interpor recurso de amparo contra o *Acórdão N. 12/2026* do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, alegadamente, lhe terá sido notificado no dia 26 de março de 2026, apresentando, para tal, os fundamentos que se seguem:

1.1. Da exposição dos factos:

1.1.1. Alega ter sido notificada pela Câmara Municipal da Praia (CMP) de um ato de avaliação predial relativo a imóvel de sua “titularidade”, fixando o valor matricial em ECV 408.893.007\$00, com incidência de IUP no montante de 2.661.827\$00;

1.1.2. Tendo entendido que seria um ato que carecia de fundamentação, a recorrente apresentou reclamação administrativa em 21.10.2013 (artigos 20 e 21, CGT anterior);

1.1.3. O recurso hierárquico interposto em 20.12.2013 teria sido indeferido por despacho do Presidente da CMP, datado de 02.10.2014 e notificado em 04.04.2014;

1.1.4. Viria a interpor impugnação judicial em 07.05.2014, dentro do prazo legal de 90 dias previsto no artigo 205, número 1, do Código de Processo Tributário (Decreto-Lei N. 19/93), aplicável à data dos factos;

1.1.5. O Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento (TFAS) julgou procedente a impugnação, declarando nulo o ato por falta de fundamentação, a qual teria violado os direitos do contribuinte à informação e à fundamentação administrativa;

1.1.6. Inconformado, o Município da Praia submeteu recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, tendo, na sequência, este órgão judicial, por Acórdão N. 87/2025, considerado extemporânea a impugnação judicial que a recorrente tinha deduzido, aplicando indevidamente as regras do novo Código de Processo Tributário (Lei N. 48/VIII/ 2013), posterior aos factos.

1.2. Na parte das conclusões considerou que:

1.2.1. O *Acórdão N. 12/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, teria incorrido em lapso manifesto aplicando erradamente legislação não vigente à data dos factos;

1.2.2. Tal lapso teria violado o direito constitucional de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22 da CRCV);

1.2.3. O mesmo Acórdão seria nulo, nos termos dos artigos 575, número 2, e 577, número 1, alíneas c) e d), do CPC, por omissão do dever de pronúncia;

1.2.4. Ao não apreciar a falta de fundamentação do ato tributário municipal, o STJ teria violado o artigo 245 da CRCV;

1.2.5. A manutenção de ato tributário infundado constituiria interferência ilegítima no direito de propriedade (artigo 69 da CRCV);

1.3. Apresentou reclamação e pedido de retificação, demonstrando que teria havido lapso manifesto e violação do direito constitucional à justiça (artigo 22 da CRCV), tendo o Supremo Tribunal de Justiça, no *Acórdão 12/2026*, mantido integralmente o indeferimento, sem, alegadamente, reapreciar os fundamentos.

1.4. Pede que se:

1.4.1. Admita o recurso;

1.4.2. Reconheça que o acórdão impugnado violou direitos fundamentais que indica;

1.4.3. Declare essa decisão nula, com as legais consequências;

1.4.4. Determine a revogação do acórdão recorrido e a sua substituição por outro que aprecie o mérito da impugnação, reconhecendo a nulidade do ato municipal por falta de fundamentação;

1.4.5. Reconheça integralmente o direito de propriedade e a garantia da fundamentação administrativa da recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o subscrito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo, com a contagem efetuada nos moldes do artigo 137, número 2, do Código Civil.

2.2. Acresce que a recorrente identificou o ato jurisdicional impugnado, indicou a entidade recorrida, especificou os direitos fundamentais que entende terem sido violados e formulou pedido de reparação adequado.

2.3. Expressa também, segundo uma análise perfunctória, que seria própria desta fase preliminar, posição de que a recorrente teria observado os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º da Lei do Recurso de Amparo;

2.4. Afigurar-se-ia, por isso, que estariam reunidos os pressupostos mínimos de admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento do recurso;

4. O que foi feito através do *Acórdão 42/2026, de 26 de maio, Caetano Auto CV, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine e falta de indicação do modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetados por ela(s) e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, pp. 76-86, onde foi determinado a notificação à recorrente para que, sem necessidade de reproduzir toda a peça: a) identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicando o modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invocou teriam sido afetadas por ela(s); b) carresse para os autos a certidão de notificação do *Acórdão 12/2026* ou qualquer outro documento que permitisse confirmar a data da notificação do referido acórdão à recorrente;

4.1. Notificado à recorrente no dia 28 de maio de 2026, deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional uma peça de aperfeiçoamento, no dia 29 do mesmo mês e ano, com mais ou menos a mesma extensão do requerimento aperfeiçoado, onde estruturou o que denomina de “condutas jurisdicionais concretamente impugnadas” da seguinte forma:

4.1.1. “O Tribunal recorrido julgou extemporânea a impugnação judicial baseando-se num prazo legal que pressupõe um regime jurídico distinto e posterior ao vigente à data dos factos, ignorando a ultra-atividade das normas tributárias aplicáveis”;

4.1.2. Segundo diz, os factos tributários e o iter procedimental teriam ocorrido integralmente sob a vigência do Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei N. 19/93 e do Código Geral Tributário aprovado pela Lei N 37/IV/92;

4.1.3. O recorrente lançou mão de recurso hierárquico prévio, decidido em 2 de março de 2014;

4.1.4. A impugnação judicial teria sido interposta em 07.05.2014, dentro do prazo de 90 dias previsto no artigo 205, número 1, do CPT então vigente;

4.1.5. Alega que o acórdão, ao desconsiderar este *iter* e subsumir o caso a um prazo reduzido de 8 dias (artigo 205, número 2), teria incorrido num erro manifesto de

enquadramento normativo, aplicando um regime estranho à relação jurídica controvertida.

4.1.6. Teria recusado o conhecimento do mérito com fundamento em pressuposto processual indevidamente construído, ou seja, inexistente;

4.1.7. A errada aferição da tempestividade teria resultado num impedimento injustificado ao conhecimento do mérito, configurando a procedência de uma exceção dilatória juridicamente inexistente;

4.1.8. Tal conduta ter-se-ia consubstanciado numa recusa arbitrária do exercício da função jurisdicional, fundada em pressuposto insustentável, que vedaria à recorrente o acesso à justiça material. Não se limitaria a uma opção interpretativa discutível, mas consubstanciaria uma recusa de exercício da função jurisdicional, fundada em pressuposto juridicamente inconsistente.

4.1.9. O tribunal teria omitido pronúncia sobre a ilegalidade do ato de avaliação tributária e o que diz ser a sua gritante falta de fundamentação – vícios que teriam já sido reconhecidos em instância anterior;

4.1.10. A seu ver, tratar-se-ia de uma supressão material de um segmento essencial do objeto processual, que retiraria eficácia ao controlo jurisdicional da legalidade administrativa.

4.1.11. Tais condutas teriam, alegadamente, afetado, de forma direta, os direitos à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22 da CRCV), ao processo justo e equitativo, incluindo a decisão de mérito, à fundamentação das decisões administrativas e judiciais (artigo 245, alínea c), da CRCV), e à propriedade, na dimensão de proteção contra imposições fiscais arbitrárias (artigo 69 da CRCV).

4.2. Na parte das conclusões, a recorrente diz que o presente recurso visa à apreciação da conformidade constitucional da decisão recorrida, na medida em que teria aplicado regime jurídico temporalmente inaplicável, recusou reconhecer do mérito com base em pressuposto manifestamente errado, omitiu pronúncia sobre questão essencial, impediu o controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo, afetando, por essas vias, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais d[a] recorrente.

4.3. Termina a sua peça de aperfeiçoamento pedindo que o Tribunal Constitucional considere adequadamente densificado o objeto do recurso e prossiga com a apreciação das questões de constitucionalidade suscitadas, decidindo o mérito do pedido.

4.4. Juntou a notificação do *Acórdão N. 12/2026 do STJ*.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 18 de junho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho,*

Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1).

Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional

que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar

através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora a recorrente, além de ter apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suporta o pedido, a peça apresentada não se encontrava rigorosamente instruída com elementos essenciais de ponderação, assim como, a(s) conduta(s) impugnada(s) furtava(m)-se ao cumprimento do requisito da precisão;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão 42/2026, de 26 de maio, Caetano Auto CV, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine e falta de indicação do modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetados por ela(s) e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou a notificação à recorrente para, sem necessidade de reproduzir toda a peça: a) identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional scrutinasse, indicando o modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invocou teriam sido

afetadas por ela(s); b) carresse para os autos a certidão de notificação do Acórdão 12/2026 ou qualquer outro documento que permitisse confirmar a data da notificação do referido acórdão à recorrente;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi tempestivamente colocada, haja em vista que, tendo a recorrente sido notificada no dia 28 de maio de 2026, protocolou-a no dia 29 do mesmo mês e ano;

2.3.8. Constata-se que se carrou para peça o documento em falta que condicionava a sua instrução integral, assim como por meio de longa exposição jurídica e factual, procurou-se clarificar a conduta objeto de escrutínio junto ao Tribunal Constitucional;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Não é absolutamente líquido que, com a peça de aperfeiçoamento, se possa concluir que o Coletivo já dispõe de todos os elementos necessários a verificar a admissibilidade do recurso.

3. As condutas não estão delineadas de forma inequívoca, sobretudo aquela da qual todas as outras dependem,

3.1. Formulada na sua base sob o título “aplicação de regime jurídico normativo inaplicável no tempo (erro de enquadramento normativo)”, é construída no sentido de que “o Tribunal recorrido julgou extemporânea a impugnação judicial baseando-se num prazo legal que pressupõe regime jurídico distinto e posterior ao vigente à data dos factos, ignorando a ultratividade das normas tributárias aplicáveis” e desenvolvida numa linha fática, segundo a qual “os factos tributários e o iter processual ocorreram integralmente sob a vigência do Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei 19/93 e do Código Geral Tributário aprovado pela Lei N. 37/IV/92; o Recorrente lançou mão de recurso hierárquico prévio, decidido em 2 de março de 2014; a impugnação judicial foi interposta em 7.4.2014, dentro do prazo de 90 dias previsto no artigo 205, n.º 1, do CPT então vigente” para concluir que “[o] Acórdão [,] ao desconsiderar este iter e subsumir o caso a um prazo reduzido de 8 dias (artigo 205, n.º 2) incorreu em erro manifesto de enquadramento normativo, aplicando um regime estranho à relação jurídica controvertida”.

3.2. Apesar de conter, no seu bojo, condutas distintas, a forma como foram formuladas indica tratar-se de uma única conduta, imputando à recorrente o facto de o órgão judicial recorrido ter aplicado um regime jurídico posterior a uma relação fiscal inteiramente ocorrida sob outro regime normativo.

3.3. Com esta ressalva, consegue-se, no limite, depreender a(s) conduta(s) que a recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá praticado, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se necessário.

3.4. O trecho da peça de aperfeiçoamento onde se sumariza, de forma integrada, as condutas seriam as conclusões finais, por intermédio das quais, a recorrente destaca que o órgão judicial recorrido terá aplicado regime jurídico temporalmente inaplicável,

recusando-se a conhecer do mérito com base em erro ostensivo, o que teria resultado em omissão de pronuncia de questão essencial de ilegalidade de ato de avaliação tributária, impedindo ainda o controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo, afetando por essas vias, o conteúdo essencial dos seus direitos fundamentais.

3.5. A qual vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente, o direito à tutela jurisdicional efetiva, ao processo justo e equitativo, à fundamentação das decisões administrativas e jurisdicionais (artigo 245, alínea c), da CRCV) e à propriedade, (artigo 69 da CRCV).

3.6. Justificando a concessão de amparo de reconhecimento da violação dos direitos fundamentais da recorrente, de declaração de nulidade do acórdão recorrido e de restabelecimento dos direitos fundamentais alegadamente violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada de rejeição da sua impugnação judicial por intempestividade, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a

reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Considerando que a decisão recorrida foi notificada à recorrente no dia 27 de março;

4.3.2. E que o requerimento deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de abril de 2026;

4.3.3. O recurso protocolado mostra-se tempestivo, pois o prazo para interposição do recurso de amparo expirava a 24 de abril.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do*

STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portadores de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a recorrente apresenta como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o ato concretizado no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, recorrido ter, alegadamente, recorrido a regime jurídico temporalmente inaplicável, recusando-se a conhecer do mérito com base em erro ostensivo, o que teria resultado em omissão de pronuncia de questão essencial de ilegalidade de ato de avaliação tributária, impedindo ainda o controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo.

5.2. Não portando estas fórmulas dimensão normativa dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

5.3. Contudo, dependendo de aperfeiçoamento, no sentido de contemplar uma formulação em cascata, já que as derivações assentes na recusa de conhecimento do mérito, na omissão de pronúncia e no impedimento de controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo não têm qualquer autonomia em relação à primeira conduta, consubstanciada no facto de o órgão recorrido ter aplicado regime jurídico temporalmente inaplicável. No fundo, a única conduta que pode ter algum impacto no presente recurso de amparo é primeira.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em análise, a recorrente refere-se a lesões ao direito à tutela jurisdicional efetiva, ao processo justo e equitativo, à fundamentação das decisões administrativas e jurisdicionais e à propriedade.

6.1.1. Daí, dar-se-á por preenchida essa exigência formal incontornável, por se tratar de direitos suscetíveis de amparo constitucional.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de apreciação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3. Neste particular, a conduta impugnada é suscetível de ser atribuída diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

6.3.1. Pois é possível constatar, do acórdão por este proferido, que foi o órgão judicial recorrido que afirmou a extemporaneidade da impugnação judicial da recorrente, o que teria prejudicado, por inutilidade e irrelevância jurídica, o conhecimento da alegada falta de fundamentação do ato administrativo que foi objeto de impugnação.

6.3.2. Portanto, não persistem dúvidas de que se trata de uma conduta atribuível a este órgão.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser reconhecida a violação dos direitos fundamentais da recorrente, declarada a nulidade do acórdão recorrido e restabelecidos os direitos fundamentais alegadamente violados, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial, que ela seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de um recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que a recorrente tomou conhecimento da alegada violação com a notificação do Acórdão N. 87/2025, tendo reclamado da decisão para o STJ, que confirmou o que havia decidido no acórdão reclamado.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo idóneo para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela, através da submissão de vários requerimentos, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, parece evidente o esgotamento das vias ordinárias de defesa dos direitos de sua titularidade, já que a recorrente apresentou reclamação da decisão do STJ, requerendo a retificação por erro e a reforma por nulidade, com os fundamentos que apresentou.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer por meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como por omissão.

8.2.4. Nesta situação concreta, a existência de um pedido concreto de reparação por lesão de direitos, liberdade e garantia, é discutível, dado que a recorrente conduziu a sua reclamação de modo globalmente ordinário, com a exceção do segmento em que se refere à possível vulneração do direito à propriedade privada, mas de modo tão genérico que não se entende em que medida e que posição jurídica emergente desse direito fundamental foi efetivamente atingido. Portanto, é muito no limite que se pode dar por satisfeito este pressuposto.

9. Com tal observação, dá-se, *in extremis*, por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas em relação à única conduta impugnada pela recorrente, o que não significa que se deva admitir o recurso. Particularmente, porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de ter sido rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10

de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável,

mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

9.1.6. No caso em apreço, a recorrente alega ter havido lapso manifesto que, se mantido, constituiria nulidade do acórdão reclamado, tendo em conta que o Supremo Tribunal de Justiça teria aplicado regime jurídico temporalmente inaplicável, recusando reconhecer o mérito com base em pressuposto manifestamente errado, omitindo pronúncia sobre questão essencial e impedindo o controlo jurisdicional de ato

administrativo lesivo, o que seria suscetível de afetar o conteúdo essencial dos seus direitos fundamentais.

9.1.7. Por sua vez, o Supremo Tribunal de Justiça apresentou os seguintes fundamentos para indeferir a reclamação da recorrente:

9.1.8. “Da resenha factual que se acaba de fazer, resulta com meridiana clareza que tendo a Contribuinte optado de início, não pela impugnação judicial, mas sim pela reclamação, o prazo para a aferição da tempestividade da sua impugnação judicial, deixou de ser o de 90 dias estabelecido no n.º 1 do artigo 205, do CPT, mas sim o mencionado no n.º 2, desse mesmo artigo, ou seja, o de 8 dias, a contar da notificação do despacho de *“indeferimento da reclamação”*, do Director das Impostos da Câmara Municipal da Praia, o equivalente, na Administração Autárquica, ao Director Geral das Contribuições e Impostos, da Administração Central. Na verdade, com o *“indeferimento da reclamação”*, e como resulta claramente da lei, nomeadamente do citado n.º 2, ficou aberta a via para a impugnação judicial, sem necessidade de recurso hierárquico que, no caso, era meramente facultativo, como decorre do artigo 50º, n.º 1 do CPT, pelo que a sua interposição não fez suspender o decurso do prazo da impugnação judicial. Assim sendo, tendo a Contribuinte sido notificada do indeferimento da sua reclamação a 03 de Dezembro de 2013, a mesma tinha o prazo de 8 dias para fazer introduzir a sua impugnação judicial. Insistindo na impugnação hierárquica, sem cuidar de, em paralelo, impugnar judicialmente o acto tributário, a Contribuinte deixou extinguir, pelo decurso do prazo, o direito de o fazer. Confirma-se, pois, a extemporaneidade da impugnação judicial, com o que fica prejudicado, por inutilidade e irrelevância jurídica, o conhecimento da alegada falta de fundamentação do acto que foi objecto de impugnação”.

9.2. Porém, após análise reiterada das alegações da recorrente, emerge a ideia de que se trata de um caso prototípico de inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia decorrente da(s) conduta(s) especificamente impugnada(s), por ausência de fundamentalidade da questão posta.

9.2.1. De uma parte, apesar de se ter lançado mão de direitos de base constitucional que teriam sido vulnerados, o registo argumentativo é típico de um recurso ordinário, sem que se tenha logrado demonstrar de forma clara qual a posição jurídico

fundamental concreta da recorrente terá sido atingida, exigência que é particularmente importante nos casos em que os parâmetros indicados são tão vastos que se não forem concretizados permitem que qualquer decisão judicial que tenha efeitos patrimoniais seja, sem mais, objeto de um recurso constitucional, mesmo que se circunscreva a questões ordinárias, que são território soberano dos tribunais judiciais, por invocação genérica de lesão do direito à propriedade privada, o qual pode cobrir tudo e mais alguma coisa;

9.2.2. Quando este Tribunal, por força do princípio da separação de poderes, que se tem levado a sério, impõe que as esferas jurisdicionais distintas que separam a jurisdição constitucional, da ordinária, da financeira e de outras e o Tribunal Constitucional, dos demais tribunais superiores, nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas, sejam respeitadas;

9.3. E também pela razão de ser evidente que a questão principal que coloca não tem a mínima viabilidade, por ausência de materialização da circunstância de facto invocada.

9.3.1. Para começar, o Tribunal Constitucional fica sem saber em que bases radicaria a tese de que se recorreu a um regime jurídico manifestamente inaplicável no tempo, pressupondo um regime jurídico distinto e posterior ao vigente à data dos factos, o que configuraria erro de enquadramento normativo.

9.3.2. A recorrente não se dá ao trabalho de identificar qual regime jurídico posterior foi aplicado e o conteúdo da norma com esse teor, e a única evidência que o Tribunal Constitucional consegue encontrar é que o órgão judicial recorrido aplicou expressamente o Decreto-Lei 19/93, de 29 de março, em vigor à data dos factos.

9.3.3. Assim, se a conduta depende de o órgão judicial recorrido ter aplicado um regime jurídico posterior – que não se identifica – para fundamentar decisão sobre uma relação fiscal controvertida ocorrida debaixo de outro quadro regulatório, ignorando a ultratividade das leis fiscais, independente do acerto ou desacerto da interpretação, o que se aplicou, como, de resto reiterado na decisão que apreciou e decidiu o incidente pós-decisório, não foi nem mais nem menos, que o diploma legislativo em vigor no momento em que se produziram os atos administrativos impugnados pela recorrente, o Código de

Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei N. 19/93, de 28 de março, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11 (suplemento), 28 de março de 1993, pp. 2-32.

9.4. Claro está que esta constatação arrasta para a inviabilidade as outras condutas, que da primeira dependiam:

9.4.1. Por ser, por demais, evidente que não há dever de pronúncia sobre o mérito da questão quando um recurso não é admitido, como, de resto, resulta da natureza de qualquer regime jurídico-processual.

9.4.2. Nem tampouco há impedimento ao controlo jurisdicional de ato administrativo lesivo em tais casos, pois quem primeiro tem de garantir que as condições que habilitam à interposição de recursos de impugnação de atos da administração são os administrados, ao assegurarem o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos seus recursos. Logo, a partir do momento em que o órgão judicial aprecia negativamente a admissibilidade, cumpre as exigências legais a respeito, não se gerando posição jurídica autónoma de que o caso seja apreciado no mérito.

9.5. Tendo em conta tudo o que se expôs:

9.5.1. Não há utilidade em admitir um recurso, à partida, fadado ao fracasso.

9.5.2. Em coerência com a jurisprudência firme sobre esta matéria fixada nos seguintes arestos do Tribunal Constitucional: *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.1.6.; *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 4.1.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*. Rel:

JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 9.2.5.; *Acórdão 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310, 9.3.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 9.2.; *Acórdão 172/2023, de 22 de novembro, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro, pp. 2473-2479, 10.1.7; *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro, pp. 2480-2489, 10.4.;

Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto de Jesus Pereira Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro, pp. 2489-2496, 9.2.3.; *Acórdão 185/2023, de 20 de dezembro de 2023, Idésio Cabral Dias Smedo v. STJ, Não-Admissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 34-42, 9.6.; *Acórdão 80/2024, de 8 de outubro, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.97, 17 de outubro de 2024, pp. 2091-2102; *Acórdão 81/2024, de 8 de outubro, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara da Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.97, 17 de outubro de 2024, pp. 2102-2112;

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenar o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 16 de julho de 2026.

O Secretário,

João Borges